



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 49.743
(Processo nº. 2007/52337-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 039/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SESPÁ.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES :
Processo nº 2007/52337-5.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 039/2006 firmado entre a SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$ 39.654,83 destinados a “Aquisição de equipamentos mobiliários para o hospital Bom Jesus do Tocantins”, sendo responsável, Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, Prefeita.

O DCE às fls. 95/95v opina pela regularidade das contas, com ressalva, devido a ausência do Laudo Conclusivo Final, ficando o responsável passível das multas pela ressalva e pela instauração da Tomada de Contas. Quanto o Sr. Halmélio Alves Sobral Neto, ex-secretário da SESPÁ, sugere multa regimental pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95 – TCE/Pa;

Citados na forma regimental a apenas o Sr. Halmélio Alves Sobral Neto apresentou defesa de fls. 104/111 e juntou aos autos o Laudo Conclusivo às fls. 112, atestando que o objeto do convênio não foi alcançado, uma vez que, na visita in loco não conseguiram visualizar fisicamente os equipamentos e móveis adquiridos.

O DCE em nova manifestação de fls. 114/115 retifica suas conclusões anteriores, passando a opinar pela irregularidade das contas com devolução do montante conveniado, considerando que o Laudo da SESPÁ concluiu pela não execução do objeto do convênio. Assim, fica o responsável em débito para com a Fazenda Pública, devendo tal valor ser restituído corrigido monetariamente, ficando passível das multas regimentais pelo débito e pela instauração da Tomada de Contas, e sugere



Tribunal de Contas do Estado do Pará

que a responsável seja citada novamente para tomar conhecimento das novas manifestações contidas nos autos. Quando ao Sr. Halmélio Alves Sobral Neto, retira a sugestão de multa, considerando que o mesmo juntou aos autos a documentação pendente.

Citada novamente, a Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, Prefeita à época, manteve-se silente novamente.

O Ministério Público de Contas às fls. 124/125 opina pela irregularidade das contas sem devolução, considerando que nos autos há a efetiva apresentação da regular documentação comprobatória da despesa, ficando a responsável passível das multas regimentais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do DCE e julgo as presentes contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, III do RITCEPa., ficando a responsável em débito com o Erário Estadual no valor de R\$ 39.654,83, o qual deverá ser restituído devidamente atualizado monetariamente e aplico as multas de R\$ 19.327,41 pelo débito apontado (art. 323, do RITCEPa.) de R\$ 774,00 pela instauração desta Tomada de Contas, de acordo com os artigos 233, VI do RITCEPa., combinado com a Resolução nº. 16.720/03-TCE-Pa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a, b e c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da quantia de R\$ 39.654,83 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 05/05/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 19.327,41 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO
LM/0100764